



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Dissídio Coletivo de Greve **0001841-26.2023.5.10.0000**

Relator: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2023

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF

SUSCITADO: VIACAO PIRACICABANA S.A.

SUSCITADO: VIACAO PIONEIRA LTDA

SUSCITADO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA

SUSCITADO: CONSORCIO HP - ITA

SUSCITADO: EXPRESSO SAO JOSE LTDA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Gabinete do Plantonista

DCG 0001841-26.2023.5.10.0000

SUSCITANTE: DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF,
VIACAO PIRACICABANA S.A., VIACAO PIONEIRA LTDA, AUTO VIACAO
MARECHAL LTDA, CONSORCIO HP - ITA, EXPRESSO SAO JOSE LTDA

O **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, ajuizou, na data de hoje, domingo, 5/11/2023, **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, com pedido de liminar**, em relação ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO DE DE CARGA NO DISTRITO FEDERAL - SITTRATER/DF**, e como *liticonsortes passivos* empresas de transporte público coletivo local - **ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, VIAÇÃO PIONEIRA LTDA., AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA., URBI MOBILIDADE URBANA e EXPRESSO SÃO JOSÉ**, para que seja inibido o movimento paredista deflagrado há pouco em decorrência de assembleia geral de trabalhadores, e razão da manifesta abusividade da greve deflagrada sem qualquer aviso regular, quando menos com a fixação de percentuais mínimos de funcionamento do sistema rodoviário de transporte coletivo em 80% (oitenta por cento) nos horários de vale e 100% (cem por cento) nos horários de pico, assim considerado o descrito das 6 às 8:30 horas da manhã e das 17 às 19:30 horas, enquanto perdurar, com determinação de imediato retorno ao trabalho, sob pena de fixação de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por hora de paralisação e descumprimento à decisão judicial que se requer deferida *inaudita altera pars*. Dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntaram-se documentos.

Relatados.

DECIDO:

Aprecio o pedido liminar, na forma regimental (RI/TRT-10, artigo 32, VIII).

Inicialmente, observo que o pedido liminar não envolve tutela provisória cautelar, de cunho processual, mas a própria antecipação do mérito, ainda que em parte, a partir de premissas pertinentes à abusividade da deflagração da greve, sem ultimato e sem indicativo de quantitativos mínimos em respeito à atividade essencial de transporte coletivo, necessário à coletividade local.

A questão da legitimidade do Distrito Federal para atuar em sede de dissídios coletivos, a par da legitimidade concorrencial do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato patronal, em relação a atividade considerada essencial já foi reconhecida pela egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DC-0000373-66.2019.5.10.0000, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, julgado em 20/08/2019, acórdão publicado em 02/09/2019).

A exordial se indica regular, pelo que a recebo, passando ao exame do pedido liminar.

A documentação colacionada com a exordial denota que a categoria dos rodoviários de transporte coletivo do Distrito Federal, na manhã de hoje, domingo, 5/11/2023, deflagrou efetivamente a paralisação dos serviços, a partir da zero hora da próxima segunda-feira, 6/11/2023.

Conquanto a própria inicial evidencie que o patronato já havia sido comunicado com a antecedência de 72 horas exigida pelo artigo 13 da Lei 7.783 /1989 Lei de Greve, já que assim noticiada de decisão ocorrida em assembleia geral de trabalhadores de 29/10/2023 que indicavam a paralisação a partir da zero hora do próximo dia 06/11/2023, é certo que não ressei ter sido a população prévia e devidamente avisada da paralisação, porque o comando legal referido, pertinente ao ultimato para a negociação, não se restringe, quando envolvida atividade essencial, à comunicação aos patrões, mas sobretudo aos usuários dos serviços assim declarados por lei.

A categoria obreira, portanto, avançou em aparente abuso do direito de greve ao não observar a necessidade de deflagrar a greve apenas 72 horas após a comunicação ao patronato e aos usuários do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal.

Também percebo que embora tenha o sindicato obreiro, ao efetivar a comunicação às empresas, indicado a necessidade de garantir-se o serviço mínimo de transporte coletivo à população nos dias de greve, não consolidou esses quantitativos e escalas necessárias, enquanto as notícias veiculadas nos jornais de hoje dão notícia que a greve não tem limites estabelecidos para garantir o funcionamento segundo as necessidades mínimas da população local, pelo que igualmente emerge aparente afronta ao contido no artigo 11 da Lei de Greve, avançando também nesta seara a categoria obreira em aparente abuso do direito de greve, sem denotar iguais falhas da categoria patronal.

Cabe notar, inclusive, que ainda ontem o Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal havia mantido contado com o Sindicato

para buscar intermediar a negociação entre as categorias obreira e patronal, propostas que teriam sido recusadas mas, ao invés de emprestar-se o efeito necessário à deflagração em tempo hábil a últimas negociações, acabou por resultar na indevida deflagração imediata, sem observar as exigências legais.

Considerando tudo isso, tenho que a falha crucial na deflagração do movimento paredista, que antes de luta de classes deve envolver o respeito mínimo à população usuária, exige que a greve deflagrada seja suspensa, por completo, sem qualquer viés, de modo a permitir que o Tribunal, com o apoio do Ministério Público, possa atuar na solução do conflito, viabilizando o retorno à mesa de negociações entre as partes envolvidas ou, quando menos, a liberação à instauração de dissídio coletivo normativo ou a deflagração de greve com os ultimatoss observados em relação aos prazos mínimos de comunicação não apenas ao patronato, mas sobretudo aos usuários de transporte público rodoviário coletivo do Distrito Federal.

CONCLUINDO, nos termos da fundamentação, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para antecipar efeitos de tutela provisória e assim determinar a imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pela categoria dos rodoviários de transporte público coletivo do Distrito Federal, por manifesta afronta aos artigos 11 e 13 da Lei de Greve, observando desde logo que a suspensão deve iniciar-se com esta decisão e prosseguir enquanto não se resolver em contrário, pelo que igualmente designo audiência urgente entre as partes para amanhã, 6 de novembro de 2023, às 14 horas, na sala de sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, situado no SAS - Praça dos Tribunais Superiores, nesta Capital, estando as partes conclamadas a apresentarem suas propostas de conciliação, para mediação pela Presidência desta Corte, ao final decidindo-se sobre a manutenção, conformação ou revogação desta liminar.**

A Presidência do Tribunal conclama os dirigentes sindicais ao respeito a esta decisão e à população local, aguardando-se assim a atuação da Corte no conflito instaurado, confiando que as partes adiarão o início do movimento paredista até que haja a conclusão da audiência ora designada para a data de amanhã.

A inobservância ao comando contido nesta decisão liminar resultará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento, sem prejuízo de eventual agravamento, em caso de recalcitrância.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expeça-se mandado para citação do Sindicato Suscitado e ainda das empresas litisconsortes, para ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive quanto à audiência designada.

Intime-se o Distrito Federal, via sistema.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências pertinentes, com a devida diligência e urgência exigidas, inclusive o apoio necessário de outras áreas do Tribunal para a audiência designada para ocorrer já amanhã, 6/11/2023, às 14 horas, assim como para promover diligências por Oficiais de Justiça denotando o cumprimento desta ordem, quando menos até a conclusão da audiência referida.

(domingo, 18 horas)

Brasília-DF, 05 de novembro de 2023.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Juntado em: 05/11/2023 18:02:57 - 65a7037
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/23110517125300100000016979152?instancia=2>
Número do processo: 0001841-26.2023.5.10.0000
Número do documento: 23110517125300100000016979152